

PARECER Nº 337/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 13201/2025

Autoria: Vereador ADEVAIR CABRAL

Assunto: Projeto de lei que: “Institui, no Município de Cuiabá, a ‘Semana Municipal de Cuidado aos Servidores Públicos – Cuidando de Quem Cuida’, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O autor pretende instituir a "Semana Municipal de Cuidado aos Servidores Públicos – Cuidando de Quem Cuida", a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de outubro, em alusão ao Dia do Servidor Público.

Justifica a proposição, em suma, nos seguintes termos:

O serviço público é o coração do funcionamento de uma cidade. Servidores municipais — sejam da saúde, educação, limpeza, assistência, transporte, administração, entre outros — dedicam suas vidas ao bem coletivo, muitas vezes enfrentando jornadas exaustivas, altos níveis de estresse e invisibilidade institucional.

A proposta desta Semana é criar um momento de pausa, escuta e valorização. Serão promovidas ações gratuitas como palestras, rodas de conversa, oficinas, momentos culturais e recreativos, além de serviços de cuidado pessoal, com apoio de parcerias voluntárias com empresas dos setores de estética, massagem, beleza, saúde e bem-estar.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O governo municipal realiza-se através de dois “Poderes”: a Prefeitura e a Câmara de Vereadores, com funções específicas e indelegáveis, nos termos dos artigos 2º, 29 e 31 da Constituição Federal. Entrosando suas atividades específicas, a Câmara de Vereadores e a Prefeitura realizam com independência e harmonia o governo local, segundo os princípios da Constituição Federal.



Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pelo edil. Legislar sobre fixação de data não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Estabelecer data ou semana comemorativa em âmbito municipal não extrapola o limite da autonomia legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público. A matéria é de competência do município e pode ser de iniciativa parlamentar.

O projeto está alinhado com direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente o direito à saúde constante do artigo 6º da Carta Magna, o direito ao trabalho em condições dignas e os direitos sociais dos trabalhadores, demonstrando consonância com os valores constitucionais fundamentais.

No entanto, o artigo 3º carece de análise pormenorizada. Isso porque o art. 3º cria atribuições para o Poder Executivo municipal, uma vez que não estão previstas na Lei Complementar nº 555/2025, que trata da estrutura administrativa municipal. Nesse sentido, sugere-se a seguinte emenda supressiva.

EMENDA SUPRESSIVA: suprimir o art. 3º, porquanto cria atribuições para o Poder Executivo, ferindo o princípio da separação de poderes e culminando em vício insanável de inconstitucionalidade nomodinâmica; **e renumerar os demais dispositivos**:

~~Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão e da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com:~~

~~I—Outras secretarias municipais;~~

~~II—Conselhos de classe, sindicatos e associações de servidores;~~

~~III—Instituições de ensino, organizações da sociedade civil, igrejas e ONGs;~~



~~IV—Empresas privadas interessadas em contribuir de forma voluntária.~~

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Conforme exposto acima, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: suprimir o art. 3º, porquanto cria atribuições para o Poder Executivo, ferindo o princípio da separação de poderes e culminando em vício insanável de inconstitucionalidade nomodinâmica; **e renumerar os demais dispositivos:**

~~Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Gestão e da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com:~~

~~I—Outras secretarias municipais;~~

~~II—Conselhos de classe, sindicatos e associações de servidores;~~

~~III—Instituições de ensino, organizações da sociedade civil, igrejas e ONGs;~~

~~IV—Empresas privadas interessadas em contribuir de forma voluntária.~~

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser proposta pelo vereador, que também possui a iniciativa legislativa, nesta hipótese, merecendo aprovação, com exceção do art. 3º, que fere o princípio da separação de poderes porque cria atribuições para o Poder Executivo municipal, uma vez que tais disposições não estão previstas na Lei Complementar nº 555/2025, que trata da estrutura administrativa municipal.

5. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO, COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003100370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 27/08/2025 14:33

Checksum: **77B91286EACBB09D9470F302054E61EE75FF7CF6868858309DCFFE1223A254F5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330032003100370033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.